

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DESPACHO DSP - G.WNB - 33397/2019

PROCESSO TC/MS : TC/10352/2019
PROTOCOLO : 1995420
ÓRGÃO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO : PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, tendo como objeto a aquisição de tubos de polietileno de alta densidade - PEAD.

Após o encaminhamento do edital a este Tribunal de Contas, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios realizou a análise dos documentos recebidos, destacando algumas impropriedades, razão pela qual enviou a Comunicação Interna – CI nº 171/2019 a este Conselheiro, opinando pela adoção de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, cuja sessão pública para abertura de propostas está marcada para o dia 25/09/2019.

A equipe técnica apontou, em suma, a insuficiência da pesquisa de preços realizada com base em orçamentos solicitados via e-mail para quatro empresas privadas, pois “...o TCU já pacificou entendimento de que três orçamentos, por si só, não exaure a regra do artigo 15, § 1º da lei n. 8.666/93, exigindo da administração uma ampla pesquisa de preço, acertadamente denominada de ‘cesta de preços aceitáveis’ – Acórdão 2637/2015-Plenário.” (f. 3)

Disse, ainda, a possível violação ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 em face da ausência de reserva de cotas às microempresas nos percentuais descritos na referida legislação, bem como não constou no edital as regras informando aos licitantes o dever de cumprir a Diretriz de Segurança para Movimentação, Transporte e Armazenamento de Cargas, tampouco há documento em anexo ao edital para que os interessados tomassem conhecimento das obrigações a serem assumidas no contrato e em quais condições o produto adquirido deve ser entregue à contratante. Foi observado, também, inobservância das exigências legais quanto ao parecer técnico emitido, haja vista que não avalia nem fundamenta os aspectos de legalidade do procedimento, podendo caracterizar futura responsabilidade solidária do parecerista.

Além disso, apresentam a ausência de justificativa do quantitativo e de estudo técnico preliminar e, por fim, a falta de Termo de Referência, exigência contida no artigo 19 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos RILC/MSGÁS, apontando para possível irregularidade do procedimento.

Considerando os apontamentos apresentados pelo Órgão Técnico e para assegurar o contraditório e a ampla defesa, entendo necessário primeiro ouvir a Contratante sobre os tópicos levantados para apresentação de justificativas e novos subsídios, ou, se for o caso, corrigir as impropriedades a fim de, em seguida, decidir sobre a suspensão ou não do procedimento licitatório, considerando que essa medida não irá causar, de imediato, a paralisação do procedimento licitatório, privilegiando também os princípios da celeridade e continuidade do serviço público.

Outrossim, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, no parágrafo único do art. 20 ressalta que “A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Mais adiante, no § 2º do art. 22 da referida Lei, o legislador estabelece que ao aplicar sanções “...serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

Assim, especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Ressalta-se que, ao analisar os apontamentos da equipe técnica deste Tribunal de Contas, a própria contratante, em sede de autotutela, poderá determinar as correções no procedimento licitatório.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e dar maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS OU, EM SEDE DE AUTOTUTELA, REALIZE DE IMEDIATO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019**, com fundamento no art. 4º, I, “c”, do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018.

INTIME-SE, com urgência, o Diretor Presidente da MSGÁS para que tome conhecimento desta decisão.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

